



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1056004-07.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Basso Componentes Automotivos Ltda**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Cuida-se de processo de recuperação judicial de BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., em que foi homologado plano de recuperação judicial, antes aprovado em Assembleia Geral de Credores.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2073940- 03.2019.8.26.0000, anulou a r. decisão prolatada às fls. 3217/3219, que havia concedido a recuperação, fixando prazo de 60 dias corridos para apresentação de outro plano e convocação de nova Assembleia Geral de Credores, conforme V. Acórdão juntado às fls. 3.865/3.875.

O voto condutor do V. Acórdão proferido destacou a existência de irregularidades no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), especialmente quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas, por violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e ao Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do E. TJSP, além da falta de liquidez do PRJ, no tocante à fixação de valores e de definição do deságio, o que inviabilizaria a novação prevista no art. 59 da LRF. Ainda, o V. Acórdão para a indevida inclusão, no processo recuperacional, os credores extraconcursais, inclusive o Fisco, desvirtuando o procedimento em foco.

A Recuperanda foi regularmente intimada para dar cumprimento ao V. Acórdão na

1056004-07.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

data de 02/08/2019 (fls. 3.962/3.964), tendo apresentado novo PRJ em 03/10/2019, o qual encontra-se acostado às fls. 4.086/4.106 dos autos.

Ocorre que, como bem anotado pelo administrador judicial, o novo PRJ apresentado pela Recuperanda continua com as ilegalidades apontadas pelo E. TJSP:

- a) não respeita o prazo máximo, de 1 ano, para satisfação dos credores trabalhistas;
 - b) não prevê quais os valores exatos e o deságio definido para cada credor; c)
- mantém o pagamento dos credores extraconcursais.

Como a lei estabelece que a falta de apresentação de um plano no prazo legal é causa de falência, por idêntica razão a apresentação de plano com violação à lei e em descumprimento ao V. Acórdão deve levar ao mesmo resultado.

Na verdade, confirma-se a impressão anteriormente formada. Trata-se de plano de liquidação de ativos, para pagamento de credores, sem real compromisso e viabilidade quanto à continuação da atividade empresarial.

É a falência o procedimento adequado para a liquidação.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de **BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 60.862.604/0001-79**, com endereço à Estrada do Jaraguá nº 411, bairro de Perus, cidade de São Paulo/SP, cep. 05276-962, cujo administrador é Felício Basso, brasileiro, CPF 096.189.458-04, RG 2.822.746-SP, residente na rua Caio Graco nº 550, bairro da Lapa, São Paulo/SP, cep 05044-000, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 93/94.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Mantenho, como Administradora Judicial, **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, CNPJ 11.556.662/0002-40, representada por Fábio Roberto Colombo, OAB/SP nº 435.362, com endereço à Avenida Paulista, 2300, andar Pilotis, Cerqueira César, CEP 01310-300, São Paulo/SP, telefone (11)2847-4958 e endereço eletrônico ajbasso@valorconsultores.com.br;

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

2) O(a) administrador(a) das falidas deve:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 2, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, constando do edital as seguintes advertências:

6.1. as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

6.2. as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

6.3. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

6.4. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

7) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

8) Intime-se o Ministério Público.

9) Oficie-se: **a)** ao Bacen, através do sistema *Bacenjud*, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis

1056004-07.2018.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em nome da falida.

10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

A) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: *Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.*

B) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: *Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;*

C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: *Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;*

D) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: *Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;*

E) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;*

F) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: *Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

G) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: *Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;*

H) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;*

I) FAZENDAS PÚBLICAS, para *informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:*

I.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP;

I.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

I.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA